

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 575/06

Sessão n.º: 180ª sessão do dia 06 de novembro de 2006.

Processo n.º: 1/3110/2005.

Auto de Infração n.º: 2/200509152.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial de Miudezas Freitas Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO COM AS ESPECIFICAÇÕES POR TOTAIS DE DOCUMENTOS BEM COMO POR ITENS DE MERCADORIAS. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético, especificados por totais de documentos fiscais e por item de mercadorias. Feito fiscal Parcial Procedente e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63, I, “F” do Decreto n.º.25.468/99. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração: "Deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco arquivos eletrônicos referentes a operações com mercadorias por totais de documentos fiscal e pro item de mercadoria, conforme Informações Complementares anexas".

A autuante transcreve os artigos infringidos e a multa equivalente a 2% do valor total das operações de saídas tanto para o exercício de 2003 quanto para o período de janeiro a outubro de 2004.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito arguindo preliminar de nulidade em razão de que houve cerceamento ao direito de defesa. Aduz que não dispõe de condição de exercer de maneira plena o seu direito à ampla defesa, pois sem maior esforço constata-se que a autuante não definiu com exatidão necessária a conduta da atuada, haja vista que a autoridade fazendária aludiu às duas situações, a saber:

- A atuada, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados não enviou à SEFAZ, arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços;
- A atuada não apresentou o meio magnético conforme solicitação formulada.

A impugnante argumenta que os dois eventos são absolutamente diferentes e, por conseguinte, ensejam as conseqüências diversas, desde que comprovadas suas ocorrências fáticas.

Aduz ainda que sobreleva destacar que no âmbito do CONAT há muitas decisões sobre casos semelhantes ao aqui apresentando.

A decisão singular é pela parcial procedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela parcial procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária.

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do auto de infração. Em razão de redução da multa aplicada ao exercício de 2003, vez que o fato gerador ocorrera anterior à vigência da Lei 13.418/03 que modificou e deu outra redação a Lei 12.670/96 e, portanto não poderia a lei retroagir para aplicar penalidade mais grave.

Logo após analisar todas as peças que instruem os autos, verifica-se que as razões aduzidas pela recorrente não podem prevalecer.

Em relação ao julgamento singular, observa-se que a julgadora apreciou os pontos trazidos pela impugnação, uma vez que as questões de fato e de direito foram examinados resultando na formação da decisão.

No que diz respeito à preliminar de nulidade em razão da falta de clareza do auto de infração, se aplica ao caso em tela, pois: tanto no relato do auto, nas informações complementares, às fls. 4/5 dos autos, constam os objetos da autuação de forma clara e precisa que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexos ao processo. Portanto, inexistente violação ao Art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

No que diz respeito à violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, temos a esclarecer que as Constituição Federal de certo garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, os quais foram observados no presente processo administrativo fiscal, com a abertura de prazos e entrega de documentos para que a empresa exercesse o direito constitucional.

Portanto, são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

Quanto ao argumento de que a multa tem efeito de confisco, utilizada pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para coibir o cometimento de infração, devendo ser aplicada à especificada para o caso (artigo 123, VII, "a" da Lei nº.12.670/96).

No tocante a aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à sanção guarda proporção como o objetivo de sua imposição, utilizado pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para coibir o cometimento de infração.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para confirma decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e em ato contínuo, declarar a extinção do processo fiscal devido pagamento constado nos autos, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. DECISÃO:

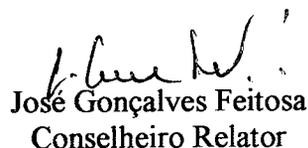
Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial de Miudezas Freitas Ltda. e recorrido Ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos o recurso, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63, I, "f" do Decreto nº.25.468/99, nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra.

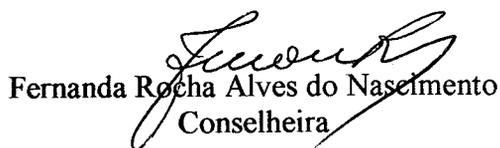
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2006.

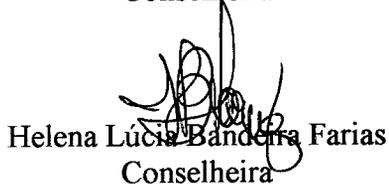

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

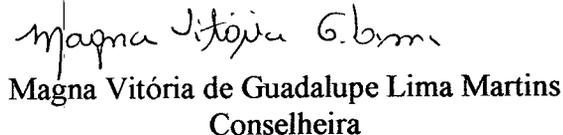

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

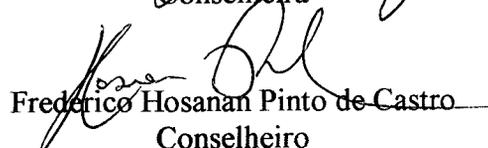

Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

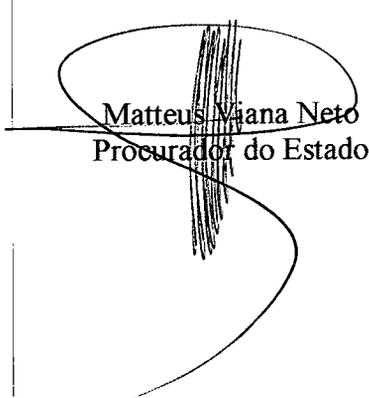

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lucía Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado